

ros de penhascos de verde realçados de negro e nevados de prata. A ponte sainte de cinco faixas onçadas, três de azul e duas de prata, e encimada por um pinheiro de verde frutado de negro, com realces de ouro e troncado e arrancado de negro. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila de Góis» a negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Góis».

Ministério do Interior, 1 de Abril de 1936.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:489

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A observação b) respeitante à verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 157.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1936 passa a ter a seguinte redacção:

b) Nesta verba estão incluídos 20.000\$ destinados a reparação do aparelho *Clayton* do pórtico de Leixões e da barcaça que o contém.

A minuta deste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1936. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 26:490

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O coeficiente de multiplicação a que se refere a tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, é fixado em 3 para o ano de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1936. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Secção do Serviço de Saúde

Decreto-lei n.º 26:491

Nos termos do artigo 34.º do Código de Inválidos, aprovado por decreto com força de lei n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, faz parte da Junta especial para determinação do grau de invalidez um coronel médico, nomeado pelo Ministro das Colónias, e, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, faz parte da Junta de revisão dos inválidos de guerra um médico, de preferência oficial superior, nomeado também pelo Ministro das Colónias.

Considerando porém que nem um nem outro daqueles diplomas nem qualquer lei posterior estabelecem os vencimentos de tais oficiais enquanto se conservarem no exercício daquelas funções, como já o fez para a Junta de recurso o decreto-lei n.º 24:238, de 27 de Julho de 1934;

Considerando não ser justo que esses vencimentos sejam inferiores aos que percebem os demais vogais daquelas Juntas, do mesmo posto e da mesma arma ou serviço;

Considerando que o serviço das Juntas de invalidez e de revisão interessa a todas as colónias que constituem o Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O vogal da Junta especial para determinação do grau de invalidez e o da Junta de revisão referidos respectivamente no artigo 34.º do Código de Inválidos e no artigo 3.º, § 1.º, do decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, nomeados pelo Ministro das Colónias, têm direito, enquanto se conservarem naquela situação, ao mesmo vencimento e gratificação de guarnição que perceberem os vogais do mesmo posto, graduação, arma ou serviço nomeados pelo Ministro da Guerra dentro da competência estabelecida nas disposições legais acima citadas.

Art. 2.º Os vencimentos a abonar aos vogais das Juntas de invalidez e de revisão nomeados pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo antecedente, constituem encargo de todas as colónias, na proporção das suas receitas, de harmonia com a alínea i) do artigo 179.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 3.º Quando os vogais das Juntas a que alude o artigo 1.º deste decreto deixarem, por virtude de exoneração, de fazer parte delas, regressam à situação que lhes competir no quadro comum dos serviços de saúde do Império, com os direitos e regalias que tinham à data em que foram nomeados para as citadas Juntas.

Art. 4.º Durante o ano económico corrente e enquanto não fôr inscrita nos orçamentos das colónias a verba necessária à execução do presente decreto-lei, os vencimentos que tiverem de competir aos vogais das Juntas

de invalidez e de revisão, de nomeação do Ministro das Colónias, serão abonados pela verba orçamental que, à data da nomeação para aqueles cargos, estiver suportando os vencimentos dos oficiais médicos nomeados.

Art. 5.º O cargo de vogal médico das colónias da Junta de revisão dos inválidos de guerra, criada pelo decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, é acumulável com o exercício de idêntico cargo a desempenhar numa das três Juntas referidas no artigo 22.º do Código de Inválidos, aprovado por decreto com força de lei n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, sem que dessa acumulação resulte o abono de qualquer outro vencimento ou gratificação além daquêle a que alude o artigo 1.º do presente diploma.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vi-

gor, sendo porém aplicável aos funcionários que forem nomeados em portaria.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Abril de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.